



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.041/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Fernandes, Matrícula nº 132.879-4, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, que contava, à época do ato, com 8.025 dias de tempo de serviço, e idade de 67 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.041/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Lourdes Fernandes

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1508/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.041/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Fernandes, Matrícula nº 132.879-4, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Em 13 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO